



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0012883-11.2014.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

SUSCITANTE : Juízo da 9ª Vara Cível da Capital

SUSCITADO : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital

AUTOR : Figueiredo Com. de Materiais de Construção Ltda.

ADVOGADOS : Evandro José Barbosa e outro

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL E EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

– No caso, inexistem razões suficientes para determinar a conexão ou até mesmo a continência entre a ação de execução de título extrajudicial não embargada e a ação ordinária de revisão do contrato que ensejou o débito no caso em tela, por não terem entre si identidade de causa de pedir ou objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.81.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital em face do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, diante da distribuição dos autos da Ação de Revisão Contratual proposta por Figueiredo Com. de Materiais de Construção Ltda.

Distribuída a Ação para a 9ª Vara Cível da Capital, esse Juízo remeteu os autos para o Juízo Suscitado, fundamentando, para tanto, o requerimento de endereçamento na inicial para o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital.

Remetido o feito para a 14ª Vara Cível da Capital, essa última declinou da competência do presente Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de que o caso em tela não se adéqua à conexão pela ausência de identidade de causa de pedir e pedido.

Redistribuído o feito para a 9ª Vara Cível da Capital, essa última suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de que as partes dos referidos processos são idênticas, além de o Juízo Suscitado ter proferido primeiramente o despacho na Ação de Execução em apenso, tornando-o prevento.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela procedência do conflito, indicando a competência do Juízo Suscitado (fls.68/74).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Conflito Negativo de Competência, presentes que se fazem os pressupostos para sua admissibilidade.

No que se refere à questão aventada nos autos, adianto que a Ação Revisional de Contrato (nº 0012883-11.201.815.2001) que tramita perante a 9ª Vara Cível da Capital possui causa de pedir e objeto diferente da Execução de Título Extrajudicial de nº 0032935-62.2013.815.2001, em apenso.

Com efeito, o Código de Processo Civil prevê que a conexão é causa de modificação de competência relativa, de modo que as ações conexas - que nos termos da lei são aquelas que têm em comum o objeto ou a causa de

pedir - devem ser reunidas para que sejam julgadas simultaneamente, por um mesmo magistrado (arts. 102, 103 e 105). Objetiva-se, assim, evitar decisões conflitantes e favorecer a economia processual.

Ora, ainda que a Jurisprudência admita eventual possibilidade de conexão entre Embargos à Execução e Ação Revisional de Contrato, importa ressaltar que neste passo não restou demonstrado que a parte autora tenha embargado na ação executória requerendo a revisão das cláusulas contratuais. Assim, a Ação Revisional interposta pela parte autora não possui o mesmo objeto ou causa de pedir da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Isto porque, na Ação Ordinária, o pedido lastreia-se na revisão dos termos contantes do contrato firmado entre as partes, ao passo que na ação executiva o outro litigante pretende a cobrança de valores expressos no título extrajudicial. Logo, ainda que a relação jurídica em discussão seja a mesma, com base no instrumento contratual firmado entre os litigantes, as causas de pedir e os objetos são diferentes. E não há que se falar, sequer, em abrangência do objeto de uma sobre o da outra, pois numa ação visa-se à revisão do negócio jurídico e, na outra, à cobrança dos valores expressos no título de crédito, bastante por si só.

De outra banda, a Ação Revisional de negócio jurídico não possui compatibilidade de rito com a execução, o que inviabiliza, de toda forma, a conexão ou, até mesmo, a continência.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. EXECUÇÃO, EMBARGOS DO DEVEDOR E DE REVISÃO. Inexiste conexão entre ação revisional e execução, admite-se conexão entre embargos do devedor e ação revisional, que pode justificar o deslocamento da competência para processar e julgar. (Agravo de Instrumento Nº 70063504757, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 10/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONEXÃO NÃO

VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Não há conexão entre ação de conhecimento e ação executiva, porque ausente identidade de causa de pedir, bem como o ajuizamento de qualquer demanda na qual se discuta o débito não suspende nem impede a propositura de ação de execução. Inteligência dos artigos 103 e 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Decisão agravada mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70067121665, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 11/11/2015)

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS (ART. 557, caput, DO CPC). 1. Não se reconhece a conexão ou continência entre a ação de execução de título extrajudicial não embargada e a ação ordinária de revisão do contrato que ensejou o débito no caso em tela, por não terem entre si identidade de causa de pedir ou pedido. 2. O mero ajuizamento de ação revisional não implica a suspensão automática da ação de execução, na forma do artigo 585, § 1º, do CPC AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70054588074, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 23/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO E AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE. - Não há que se falar em conexão entre processo de conhecimento e processo de execução, eis que, apesar de ambas as ações serem fundadas em um mesmo contrato celebrado entre as partes, não existe risco de decisões conflitantes. - O ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais não impede o ajuizamento e prosseguimento da execução lastreada no contrato, devendo eventual excesso ser questionado e comprovado por meio do procedimento processual adequado a tanto. (TJ-MG - AI: 10647120125917001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2013)

Por tais razões, **CONHEÇO DO CONFLITO**, fixando a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital para a instrução e julgamento da Ação de Revisão de Contrato. Em consequência, determino o desapensamento dos autos executório.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator